A Responsabilidade Penal Do Criminoso Psicopata

Amanda Silva NASCIMENTO[1]
Gabriela Gouveia MENEZES[2]
Jessica Damaso de SOUZA[3]

RESUMO: É concreto dizer que este estudo busca estudar a responsabilidade penal do psicopata criminoso. O qual estuda conceitos e opiniões que demonstra a psicopatia; buscando assim na doutrina e na jurisprudência aprender e entender o método e o tratamento oferecido pelo ordenamento jurídico aos psicopatas que praticam crimes no Brasil. Foi aplicada um método de revisão de literatura praticada, com suporte de materiais já publicados, como exemplo doutrinas e artigos científicos, sendo assim a tese que é aceita é a de que os psicopatas são semi-imputáveis. Mas vale ressaltar que nem todos os psicopatas são criminosos pela sua frieza, impulsividade e violência empregada na prática dos crimes estando comprovado que são manipuladores, cruéis e irresponsáveis, precisando assim de um tratamento diferente para que assim, possa garantir proteção a toda sociedade, para assim um funcionamento melhor da prisão, não esquecendo dos direitos do acusado.
Palavras-chave: Psicopata. Crime. Semi-imputáveis.

ABSTRAT: It is concrete to say that this study seeks to study the criminal responsibility of the criminal psychopath. Which studies concepts and opinions that demonstrate psychopathy; thus seeking in doctrine and jurisprudence to learn and understand the method and treatment offered by the legal system to psychopaths who commit crimes in Brazil. A method of reviewing the practiced literature was applied, with the support of materials already published, such as doctrines and scientific articles, so the accepted thesis is that psychopaths are semi-imputable. But it is worth mentioning that not all psychopaths are criminals for their coldness, impulsiveness and violence used in the practice of crimes, being proven that they are manipulative, cruel and irresponsible, thus needing a different treatment so that they can guarantee protection for the whole society, for thus a better functioning of the prison, not forgetting the rights of the accused.
Keywords: Psychopath. Crime. Semi-imputable.

[1] Bacharelado no curso de Direito pela Faculdade Santa Rita de Cássia-BRASIL.
[2] Bacharelado no curso de Direito pela Faculdade Santa Rita de Cássia-Brasil.
[3]Bacharelado no curso de Direito pela Faculdade Santa Rita de Cássia-Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o objetivo do Direito é assegurar a convivência das pessoas em sociedade e, mais especificamente, o Direito Penal, objetiva proteger bens jurídicos que são caros ao ser humano – a exemplo da vida, honra e liberdade – ditando o dever ser com uma clara aspiração ética. E, para se atingir a garantia dessas aspirações éticas, normas jurídicas são determinadas, definindo os crimes bem como a responsabilidade dos sujeitos que delinquiram.

O presente estudo tem como tema a responsabilidade penal do psicopata pela ótica das teorias da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Assim, a questão que norteou esta pesquisa foi: em sede de responsabilização penal, os psicopatas são considerados imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis?

Feitas estas considerações iniciais, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade penal do psicopata criminoso ante à legislação penal brasileira.

Para atingi-lo, elegeram-se os seguintes objetivos específicos: conceituar e apresentar teorias que se dedicam a explicar e caracterizar a psicopatia; verificar em qual regime de responsabilização se enquadra o psicopata; e buscar na doutrina e na jurisprudência qual tem sido o tratamento predominantemente dispensado aos criminosos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo é importante tendo em vista as controvérsias que pairam sobre a punição do indivíduo psicopata. Há juristas que defendem que o psicopata não é capaz de compreender as consequências de seus atos, posto que as decisões tomadas pelo homem resultam da junção entre razão e emoção e, como o psicopata não sente emoção, não consegue mensurar a gravidade de seus atos. Outros entendem que, sob a ótica jurídica, o psicopata, além de conhecer, é também capaz de compreender as condutas humanas que sociedade considera erradas, mas opta por praticar o crime mesmo assim. Há, também, pesquisadores que defendem que os psicopatas são semi-imputáveis, ou seja, possuem plena consciência da ilicitude de seus atos e inteira capacidade de autodeterminar-se, desrespeitando as normais sociais por simples desprezo aos demais homens.

Assim, é importante conhecer os fundamentos que embasam cada linha de pensamento com vistas a ponderar sobre qual a melhor forma de identificar e responsabilizar o psicopata na esfera penal posto que no Brasil, o Judiciário não conta com equipe técnica especializada para diagnosticar a psicopatia, o que faz com que a

punibilidade desses sujeitos reste prejudicada, tendo em vista que estes indivíduos, em muitas ocasiões, se valem de sua capacidade de manipular para enganar até mesmo os agentes pertencentes ao sistema penal e prisional, o que demonstra que sua presença, seja em penitenciárias ou em hospitais de custódias, sem acompanhamento especializado pode trazer graves consequências.

Para a realização desta pesquisa, optou-se pela revisão de literatura de doutrinas, legislações e jurisprudências que se dedicam ao estudo do tema em análise.

2 INIMPUTABILIDADE

A culpabilidade refere-se à reprovabilidade da conduta típica e antijurídica de quem possui genericamente capacidade de entender e desejar e podia, levando-se em conta as circunstâncias em que o fato aconteceu, conhecer sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito. Desta forma, os três elementos da culpabilidade são: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecer a ilicitude; c) exigibilidade de comportamento conforme ao direito (FRAGOSO, 1995).

Consoante Silva (2015) pode-se dizer que a dogmática penal se constrói a partir das normas do Direito. Com base nos textos legais estabelecidos é que serão fixados os institutos e as respostas legais conferidas a eles. Portanto, para possibilitar a tarefa do exame da inimputabilidade penal e as consequências jurídicas que recairão ao agente de fato previsto como crime, há que se delimitar o conceito de crime adotado, assim como a localização sistemática da imputabilidade para, somente então, chegar-se à inimputabilidade e suas respectivas repercussões jurídicas. Para tanto, Silva (2015) esclarece que a noção de responsabilidade penal não pode ser confundida com a de imputabilidade, posto que a primeira é decorrente desta.

Uma vez que a culpabilidade é condição à responsabilidade penal, e, sendo a imputabilidade elemento (ou pressuposto) da própria culpabilidade, resta que a imputabilidade constitui uma dentre as condições para que exista a responsabilidade penal. Assim, a imputabilidade distingue-se da responsabilidade pelo fato de somente ser possível a responsabilização penal quando o agente delituoso for imputável.

Deste modo, “[...] o agente que pratica fato típico sem capacidade penal não responde a uma pena criminal, ou seja, não pratica crime. Isso porque age sem culpabilidade. Essa é a condição do inimputável” (SILVA, 2015, p.25).

Para que a sanção penal seja aplicada não basta que o fato seja típico e antijurídico; é necessária, também assim, a presença do outro elemento estrutural do crime: a culpabilidade, isto é, que haja a censurabilidade social da conduta. E, para que isso aconteça, o agente deve desejar e ter total consciência da natureza ilícita do fato, ou seja, deve ser imputável (RAIZMAN. 2011).

Na definição de Jesus (2015, p.476), "imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um".

Imputabilidade, na definição de Prado (2015, p.349) "é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)".

Vale ressaltar, novamente, a diferença entre imputabilidade e responsabilidade penal, já que, enquanto a primeira corresponde à capacidade que tem o agente de compreender os atos que pratica (tendo vontade para praticá-los), a segunda está associada às consequências jurídicas advindas da prática do delito.

Não obstante o Código Penal Brasileiro não definir expressamente imputabilidade, apresenta normas exculpantes permissivas, informando quando ocorre a inimputabilidade. Assim sendo, caberá ao operador do direito verificar se o agente não era inimputável à época do fato, para determinar se houve ou não culpabilidade do agente.

Porém, conforme elucida Dias (2007), todos os indivíduos, a princípio, são considerados imputáveis, exceto quando existem causas que justificam a exclusão da imputabilidade penal. A imputabilidade é entendida como um conjunto de requisitos biopsicológicos mínimos que conferem ao sujeito capacidade para que seja responsabilizado juridicamente pela prática de um crime e, consequentemente, de responder por suas consequências em âmbito penal, ou tão-somente, como a capacidade de direito penal, isto é, a capacidade de o agente ser sujeito de um crime e cumprir a sanção penal que lhe foi imposta: pena ou medida de segurança.

Por fim, assinala-se que, se a imputabilidade refere-se à total capacidade do indivíduo de entender a ilicitude do fato, ela pode ser excluída em determinadas hipóteses, causas de excludente de imputabilidade e as causas de inimputabilidade penal.

A inimputabilidade pode ser auferida nas seguintes hipóteses: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, e embriaguez acidental completa.

Referente à doença mental, esta compreende as doenças mentais provenientes de causas orgânicas, funcionais, traumáticas e tóxicas (paralisia cerebral progressiva, esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia grave, demência senil, paranoia). Trata-se de uma alteração da saúde mental de natureza mórbida, independentemente de sua origem (PRADO, 2015).

Os doentes mentais não se sujeitam a pena, mas sim a medida de segurança.

Como previsto no nosso próprio Código Penal Brasileiro (art. 59, parte final), a finalidade primária da pena é reprovar e prevenir a prática de infrações penais. Ao lado da pena, que tem como fundamento, exclusivamente a culpabilidade, existe o instituto da medida de segurança, que encontra sua justificativa na periculosidade, aliada à incapacidade do agente.

Atualmente, pelo preconizado no sistema vicariante, o imputável que cometer uma conduta passível de punição será punido somente com a pena que corresponder ao crime praticado. A seu turno, segundo Moreira (2018), o inimputável sujeitar-se-á apenas à medida de segurança, não mais havendo cumulação de penalidades. No que diz respeito ao semi-imputável, este suportará uma pena ou medida de segurança, não as duas, como se observa no sistema duplo binário.

Existem alguns requisitos que devem ser observados a fim de que se aplique a medida de segurança: 1) ter sido praticado um fato típico punível; 2) o agente ser periculoso; e 3) inexistir imputabilidade plena (MOREIRA, 2018).

Assim sendo, é indispensável, primeiramente, que o sujeito tenha praticado um ilícito típico. Deixará, portanto, de existir esse primeiro requisito se houver, por exemplo, excludentes de criminalidade ou de culpabilidade – a exemplo de erro de proibição invencível, coação irresistível e obediência hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior – com exceção da inimputabilidade, ou, ainda, se não houver prova do crime ou da autoria. Em resumo, a presença dessas excludentes bem como a ausência de prova, obstam que a medida de segurança seja aplicada, tendo em vista a ausência do primeiro requisito, ou seja, ter havido a prática de um fato típico passível de punição.

O segundo pressuposto indispensável é a periculosidade do agente. Bitencourt (2018, p.839) define periculosidade como sendo “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de anti-sociabilidade”. É, dessa maneira, um juízo de probabilidade que supõe que o agente poderá voltar a delinquir, tendo por fundamento a sua conduta antissocial e a sua anomalia psíquica.

O Código Penal traz em seu bojo a previsão de dois tipos de periculosidade, sendo uma presumida e que pode ser aplicada aos indivíduos inimputáveis – nos termos do que está preceituado no art. 26, *caput* –; e uma segunda previsão real, também denominada judicial, tendo em vista ser reconhecida pelo magistrado, quando se referir a agente semi-imputável que demandar "especial tratamento curativo", conforme estampado no parágrafo único do citado artigo.

Por fim, tem-se como requisito a inexistência de imputabilidade plena, já que, como demonstrado, o imputável não pode mais cumprir uma medida de segurança, mas apenas a pena prevista no tipo legal lesado. Ainda, tem-se o semi-imputável, que excepcionalmente se sujeitará apenas a uma medida de segurança (MOREIRA, 2018).

Na legislação do Brasil, referente à definição de imputabilidade penal, afirma-se que é a plena capacidade cognitiva que o indivíduo tem de compreender e querer, ou seja, tem a implícita noção que conhece a ilicitude de seu comportamento ou determinar-se consoante esse entendimento. Portanto, para que o indivíduo seja imputável, importa investigar a presença de sua capacidade cognitiva e volitiva.

O Código Penal não conceituou expressamente o que venha ser a imputabilidade penal, mas sim, de forma indireta, nos traz a definição legal que poderá ser extraído o conceito de imputabilidade penal conforme consta no art. 26 do CP quando aduz que:

> [...] é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, s.p).

Então se verifica que o art. 26 do CP remete à ideia de que a imputabilidade penal consubstancia-se na possibilidade de atribuir a alguém – quando comete algum ato ilícito em sã consciência – a responsabilidade frente a uma determinada legislação, considerando, portanto o sujeito imputável, possuindo plena aptidão de compreender a ilicitude de seu comportamento, ou orientar-se conforme essa compreensão.

Visto o que é imputabilidade e inimputabilidade, esclarece-se na sequência sobre a semi-imputabilidade.

A semi-imputabilidade está regulamentada no parágrafo único do art. 26 do CP e dispõe que aquele que no instante em que for praticada a conduta, e em razão de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, tinha sua capacidade de entendimento reduzida sobre a ilicitude do fato ou de determinar-se conforme esta

compreensão terá a sua pena reduzida de 1/3 a 2/3. Desta forma, a semi-imputabilidade se encontra no meio termo entre a imputabilidade e a inimputabilidade, já que o sujeito ativo tem diminuída a sua capacidade de compreender e de querer (PRADO, 2015).

No entanto, o agente, quando é considerado semi-imputável, receberá condenação por sentença penal, no entanto, a uma pena menor, sendo possível substituí-la por uma medida de segurança, em caso de o agente necessitar de tratamento, consoante o art. 98 do CP (JESUS, 2015).

Desta forma, aquele considerado semi-imputável, na realidade, é imputável. No entanto, sabendo-se que, no instante da prática do injusto, possuía alguma perturbação na saúde mental, justifica-se a redução da sua pena, entre 1/3 e 2/3.

Estes conceitos iniciais, embora breves, servirão para fundamentar o segundo capítulo desta pesquisa, que tem o intuito de estudar a Psicopatia e mais adiante, a responsabilização penal do psicopata.

3 PSICOPATIA

A psicopatia é um transtorno da personalidade que incide indistintamente sobre a população, independentemente de classe social, cor, sexo ou outra qualquer predeterminação (OMS, 2003). Reputa-se, assim, devido ao perfil comportamental de seus portadores, mais um transtorno de personalidade que propriamente uma doença mental, por não se manifestar por meio de sintomas, mas sim de comportamentos antissociais, isso sem embargo do dissenso científico a respeito do tema.

A psiquiatria considera personalidade como “padrões de pensamento, sentimento e comportamento que caracterizam o estilo de vida e o modo de adaptação único de um indivíduo, os quais resultam de fatores constitucionais, do desenvolvimento e da experiência social”, ou ainda “padrões de perceber, relacionar-se e pensar sobre o ambiente e sobre si mesmo”, ocorrendo transtorno da personalidade quando “os aspectos referidos se tornam rígidos, inflexíveis e mal adaptativos” (HAMMERSCHMIDT, 2017, p.279).

A questão é que o psicopata não é considerado uma pessoa transtornada mentalmente. Ele possui um transtorno de personalidade, “pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade” (TRINDADE, 2014, p.183). Desta forma, sendo a personalidade o caráter inerente a toda pessoa, pode-se afirmar que o psicopata possui um desvio de caráter, pois busca sempre obter vantagem sobre as demais

pessoas, pouco lhe importando se isso vai causar um dano a alguém. Segundo Costa, o psicopata representa uma espécie de anti-humanidade, pois para ele, não interessa quem é a pessoa, seus sonhos, seus anseios. Assim, apenas olha o outro com a finalidade de saber se poderá lhe trazer benefícios ou lhe proporcionar prazeres (COSTA, 2014).

Robert Hare (2009), questionado se o psicopata é capaz de sentir amor, afirmou que sim, isto é possível. Contudo o autor afirma que o psicopata "ama" alguém da mesma forma como ele ama o seu carro. O amor para o psicopata pode ser conceituado como um sentimento de posse ou de propriedade.

Acerca da psicopatia, Espinosa (apud HAMMERSCHMIDT, 2017) elucida que se trata de transtorno da personalidade que afeta o terreno das emoções e dos afetos apresentando repercussões sobre o comportamento. Para o autor, as pessoas afetadas por esse transtorno tendem a ser definidas por uma marcada tendência ao não sentir remorso pelas suas ações e ao manipular os demais para a satisfação de seu próprio interesse.

Isto é, o psicopata relaciona-se com os demais sendo ele próprio sua última referência, buscando seu próprio benefício e prazer, utilizando os outros como instrumentos de suas metas e apresentando, por fim, grande dificuldade em desenvolver vínculos afetivos. Em outras palavras, seu mundo está marcado pelo utilitarismo e o pragmatismo na consecução de seus objetivos, e, uma vez que estes são alcançados, o outro será descartado ou eliminado.

3.1 O perfil do psicopata

Os psicopatas possuem características peculiares que podem ser observadas desde a infância. Segundo Trindade,

> [...] o psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimento de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarrecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso e de consideração pelos outros (TRINDADE, 2014, p.189).

O mesmo autor aponta como características do psicopata a brutalidade incomum, as manifestações agressivas e explosivas, a aparente frieza e o fato de relacionar-se com a vítima como se ela fosse um mero objeto, de forma que se ele não pode obtê-lo, então o destruirá. Inclusive, é intolerável para um psicopata falhar ou ser colocado numa posição de submissão. Ademais, o seu comportamento é planejado, atuando como se estivesse

realizando um serviço e, mesmo quando trabalha em equipe, não age em prol da coletividade, mas sim para satisfazer os seus interesses particulares. No entanto, muitas vezes é visto como alguém destemido e até mesmo como um herói (TRINDADE, 2014).

Ressalte-se que o psicopata não se sente responsável pelos seus atos e procura culpabilizar outras pessoas pelos seus erros. É imediatista, não conseguindo planejar o futuro, e tampouco consegue aprender com a experiência. Ademais, não consegue ter solidariedade com as demais pessoas. O outro serve apenas para ser usado como uma coisa da qual poderá tirar algum proveito. Este processo se chama objetificação (SCHURMAN-KAUFLIN, 2000). Além disso, é arrogante, presunçoso, egoísta, superficial, manipulador, incapaz de estabelecer vínculo afetivo duradouro (TRINDADE, 2014).

Outro ponto que chama a atenção é que o psicopata não consegue funcionar quando há o questionamento do seu comportamento ou da sua opinião. Algo que pode ser comum para a maioria das pessoas, poderá se tornar um insulto vitalício para o psicopata. Ele nutre a raiva proveniente de um insulto ou desrespeito e, finalmente, esta raiva descontrolada alimenta o fogo da vingança contra o indivíduo que a causou ou qualquer pessoa que esteja em situação de vulnerabilidade (SCHURMAN-KAUFLIN, 2000).

Assim, o psicopata não consegue processar um insulto e seguir adiante, pois ele deve restaurar a imagem grandiosa que tem de si mesmo, e o meio encontrado para realizar o seu intento é por meio do comportamento desviante, como mentir, fraudar e até mesmo matar. A questão é que ele, na grande maioria das vezes, transfere a sua raiva para uma vítima vulnerável e inocente, que faça parte de um estereótipo, ou seja, uma pessoa que ele considere um ser inferior e que merece ser prejudicada. Isso se chama projeção (SCHURMAN-KAUFLIN, 2000).

Tendlarz e Garcia (2013) afirmam que o psicopata não é aquele que utiliza a violência aberta na busca das suas metas inconscientes, porém aquele que usa a violência numa espécie de jogo sutil de ameaças e promessas, através das quais obtém o consentimento de outrem. Ademais, são personalidades do tipo narcisistas, baseadas na auto referência excessiva, tendência à superioridade, exibicionismo, superficialidade emocional, possuindo crises de insegurança que são alternadas com a grandiosidade que lhes é usual. Além disso, padecem de uma inveja consciente ou inconsciente, possuindo uma tendência a explorar as demais pessoas. Uma vez presos, aparentam sentir culpa e remorso a fim de obter uma diminuição na pena, mas tais sentimentos não são manifestados antes da prisão.

Hervey Cleckley, em seu livro “A Máscara da Sanidade”, publicado em 1941 (apud MARANHÃO, 2012, p.86), enumerou 16 características com a finalidade de traçar o perfil de um psicopata. Tais características ainda são utilizadas atualmente. São elas: 1) Encanto superficial e inteligência acima da média; 2) Ausência de delírios ou outros sinais de pensamento ilógico; 3) Ausência de manifestações psiconeuróticas; 4) Inconstância; 5) Infidelidade e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Conduta antissocial inadequadamente motivada; 8) Falta de ponderação e fracasso em aprender pela experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar; 10) Pobreza geral das reações afetivas; 11) Falta específica de esclarecimento interior (*insight*); 12) Irresponsabilidade nas relações interpessoais; 13) Tendência a conduta fantástica com ou sem uso de álcool; 14) Raramente suicidas; 15) Vida sexual impessoal; 16) Incapacidade de seguir um planejamento de vida.

Em 1980, Robert Hare desenvolveu o PCL (*Psycopathy Checklist*), a partir de evidências entre crimes e psicopatia. Posteriormente, em 1991, desenvolveu o PCL-R (*Psycopathy Checklist-Revised*), permitindo fazer uma relação entre crime e psicopatia. Atualmente, há um consenso quanto ao uso do PCL-R para avaliar a psicopatia e indicar fatores de risco de violência (TRINDADE, 2014). Tal instrumento fora adotado por vários países, tais como Estados Unidos da América e Canadá, e está organizado em 20 itens, “que são estruturados conforme a adaptação do indivíduo a determinado traço, recorrendo a um instrumento do tipo entrevista semiestruturada” (TRINDADE, 2014, p.193). Desta forma, o PCL-R (ou a Escala Hare) é organizado da seguinte forma:

Quadro 1 – Escala de Hare

Fator 1	Fator 2
1 - loquacidade e charme superficial	3 – Necessidade de estimulação/tendência ao tédio
2 - Superestima	9 – Estilo de vida parasitário
4 – Mentira patológica	10 – Descontroles comportamentais
5 – Vigarice/manipulação	12 – Transtornos de conduta na infância
6 – Ausência de remorso ou culpa	13 – Ausência de metas realistas e de longo prazo
7 – Insensibilidade afetivo-emocional	14 - Impulsividade
8 – Indiferença/falta de empatia	15 - Irresponsabilidade
16 – Incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos	18 – Delinquência juvenil
11 – Promiscuidade sexual	19 – Revogação de liberdade condicional
17 – Muitas relações sexuais de curta duração	
20 – Versatilidade criminal	

Fonte: Alves (2018, p.138)

Segundo Trindade, no *Psycopathy Checklist-Revised* de Hare,

> Cada item da escala é pontuado de acordo com uma escala numérica ordinal de três pontos (0, 1 ou 2), tendo em vista o grau em que o comportamento condiz com as descrições do item. Assim, cada um dos itens do PCL-R é pontuado da seguinte forma: 0 para "Não"; 1 para "talvez/em alguns aspectos"; 2 para "Sim" (TRINDADE, 2014, p.193).

Assim, uma elevada pontuação no PCL-R sugere uma elevada probabilidade de que o indivíduo possa reincidir na conduta delituosa, sendo que tradicionalmente o ponto de corte para identificar a psicopatia é de trinta pontos. Se o indivíduo estiver na faixa dos quinze aos vinte e nove pontos, ele não é considerado psicopata, havendo apenas traços sugestivos da personalidade psicopática (TRINDADE, 2014).

Percebe-se que o PCL-R é baseado em dois fatores estruturais: um que versa sobre os traços afetivos e interpessoais do examinado 1) e outro que trata dos seus aspectos comportamentais (Fator 2). Ressalte-se que, se o Fator 1 se sobrepuser ao Fator 2, há uma maior dificuldade de reabilitação do sujeito, já que o Fator 1 trata de dimensões da personalidade relacionadas ao caráter do indivíduo. Contudo, se o Fator 2 se sobrepuser ao Fator 1, revelando um comportamento antissocial, há a possibilidade de tratamento mediante intervenção medicamentosa (TRINDADE, 2014).

Desta forma, pela utilização do PCL-R, há uma maior possibilidade de prever se um indivíduo é ou não portador da psicopatia, evitando que, dentro do cárcere, venha a influenciar os demais presos que não portam tal transtorno. Outro ponto de grande interesse é que, por meio da utilização da Escala Hare, tenta-se prever se o indivíduo vai reincidir na prática criminosa, evitando-se colocar novamente na sociedade uma pessoa que causa riscos às demais. No entanto, deve haver um cuidado na utilização deste instrumento, evitando que pessoas que não tenham especialização no assunto venham a utilizá-lo indiscriminadamente, taxando qualquer indivíduo de psicopata, sem haver um maior estudo sobre suas características pessoais.

Todo *serial killer* é um psicopata, mas nem todo psicopata é um *serial killer*. Igualmente não são todos os psicopatas que cometem crimes, embora entre estes as atitudes antiéticas são bastante comuns, a exemplo do mundo dos negócios, em que existem executivos capazes de passar por cima dos interesses de seus colegas para chegarem onde querem chegar (SAVAZZONI , 2019).

Assim, não se pode dizer também que todo *serial killer* é louco e, consequentemente, inimputável. A maioria deles é apenas cruel, são racionais e têm consciência de seus atos; apenas não se incomodam com os resultados.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Há uma grande divergência na doutrina penalista se o psicopata deve ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável.

No Brasil, conforme explica Jesus (2008), durante a vigência do sistema do duplo binário, em que eram aplicadas penas e medidas de segurança aos imputáveis vistos como perigosos e aos semi-imputáveis, o psicopata fora considerado semi-imputável, devendo cumprir primeiramente a pena e, posteriormente, após o seu cumprimento, seria internado em instituição hospitalar de custódia para tratamento psiquiátrico, com vistas a cumprir a medida de segurança. Este foi um sistema bastante combatido, pois se o indivíduo semi-imputável necessitava de tratamento, não havia razão para que cumprisse primeiramente uma pena privativa de liberdade.

Assim, no Brasil, com a reforma da parte geral do Código Penal realizada pela Lei 7.209/1984, o sistema do duplo binário fora substituído pelo sistema vicariante ou unitário, onde aplicam-se penas aos imputáveis, medidas de segurança aos inimputáveis e penas reduzidas de 1/3 a 2/3 aos semi-imputáveis, existindo, no caso destes últimos, a possibilidade de a pena reduzida ser convertida em medida de segurança, se o indivíduo precisar de tratamento (JESUS, 2008).

Sem embargo, há autores como o ex-Ministro da Suprema Corte argentina, Eugênio Raul Zaffaroni, que defende que o psicopata é sempre inimputável. Para ele, a personalidade é definida de forma ampla, pois se encontra conformada sob três aspectos que são o cognoscitivo (ou intelectivo), o volitivo e o afetivo. Eles não constituem compartimentos estanques, mas, ao contrário, interrelacionam-se. Ocorre que o psicopata tem incólume o processo intelectivo, mas não o afetivo (TENCA, 2009, p.111).

Ademais, Zaffaroni (2007) afirma que há uma diferença entre conhecer e compreender, sendo que este é um processo mais complexo que o mero entender, apreender ou conhecer tecnicamente.

Tenca (2009, p.112) afirma que "*El término implica, además de la captación de la circunstancia que mueve a la acción, la valoración del obrar y de su resultado, significa vivenciar los valores*". A questão é que há uma riqueza semântica e conceitual da frase "compreender a criminalidade", pois ela alude à capacidade de captar positivamente o

desvalor das próprias condutas, condição que não pode ser alcançada exclusivamente por atos ou operações puramente intelectuais[4].

Assim, a lei, ao requerer a compreensão dos atos, significa que somente pode ser capaz de culpabilidade aquele que é capaz de sentir-se culpado, reprovável e consiga visualizar o grau do desvalor da sua conduta, ou seja, é considerado culpado aquele que consiga captar o caráter criminoso do seu ato, e o psicopata, ao ter afetado o seu processo afetivo, não está em condições de sentir-se culpado, portanto, deve ser considerado inimputável (TENCA, 2009).

Contudo, a posição extremista de Zaffaroni (2007) rendeu-lhe inúmeras críticas, tendo em vista que a grande maioria dos juristas defendia a ideia de que o psicopata consegue tanto compreender a ilicitude da sua conduta como determinar-se de acordo com esse entendimento, devendo, portanto, ser considerado imputável.

No Brasil, esse entendimento, que o *serial killer* é inimputável foi utilizado no caso do assassino em série, Vampiro de Niterói, que havia matado 13 meninos, na faixa dos 6 aos 13 anos de idade. Ainda que o perito Dr. Miguel Chalub tivesse afirmado em seu laudo que este *serial killer* era semi-imputável diante da sua psicopatia, o Magistrado entendeu de forma diversa e, assim, o absolveu impropriamente, declarando o réu inimputável e mandando que ele fosse internado no Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico Henrique Roxo, por tempo indeterminado e, inclusive, onde se encontra até hoje.

Numa posição intermediária, defendendo a semi-imputabilidade do psicopata ou a sua responsabilidade diminuída, podem ser citados Mirabete (2018), que afirmava serem os psicopatas enfermos mentais, possuindo apenas capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato.

Seguindo o mesmo posicionamento, Luis Régis Prado (2015) afirma que o psicopata possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo, portanto, considerado semi-imputável.

Para César Roberto Bitencourt (2018), estão situados nesta faixa intermediária os denominados fronteiriços, sendo aqueles que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, os portadores da personalidade psicopática, ou até mesmo os que possuam transtorno mental transitório. Referidos estados somente afetam a saúde mental do indivíduo, no entanto não a excluem. Desta feita, a culpabilidade

[4] "O termo implica, ademáis da captação da circunstância que move a ação, a valoração do obrar e de seu resultado, significa vivenciar os valores" (Livre tradução) (TENCA, 2009, p.112).

fica reduzida devido à menor censura que se pode impor ao agente, tendo em vista a sua maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com este entendimento.

Ressalte-se que a semi-imputabilidade ou a culpabilidade diminuída é causa de redução de pena de 1/3 a 2/3. Ou seja, o agente será condenado, porém, em virtude da menor censura da sua conduta criminosa, sua pena será reduzida. No entanto, caso o agente necessite de um tratamento psiquiátrico e/ou psicológico, poderá a pena reduzida ser convertida numa medida de segurança. Desta forma, ao *serial killer* psicopata, ou mesmo ao portador de TPAS, caso seja considerado semi-imputável, pode ser aplicada uma pena reduzida, havendo a possibilidade de que esta seja convertida numa medida de segurança detentiva (internação no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico), que tem por finalidade tentar tratar esses indivíduos, tendo em vista que não será uma melhor medida deixá-los no cárcere sem nenhum tratamento, influenciando os demais detentos e cometendo outros delitos.

Como exemplo de *serial killer* portador de transtorno de personalidade antissocial julgado semi-imputável, pode ser mencionado o *serial killer* do caso "os meninos emasculados do Maranhão e Pará[5], que no ano de 2006 fora condenado à pena de vinte anos de reclusão pelo homicídio de um adolescente de quinze anos. Sendo diagnosticado com TPAS, tendo em vista que ele tinha capacidade reduzida para controlar os seus impulsos, Francisco da Chagas fora condenado, porém, sua pena fora reduzida em 1/3, resultando na pena final de vinte anos.

Já defendendo o posicionamento de que o psicopata sempre é imputável, está o doutrinador Adrián Marcelo Tenca (2009). Para ele, manter o ponto de vista dogmático de que o psicopata é inimputável resulta no retorno à Escola Positivista, sendo está uma consequência de uma política criminal inaceitável e extremamente perigosa. Assim, no caso de dúvida, deve-se aplicar a imputabilidade, pois a inimputabilidade é exceção.

Além disso, Tenca (2009) pontua que a psicopatia, ao contrário da Esquizofrenia, síndromes delirantes e psicoses maníaco-depressivas, não é doença mental e, portanto, não pode um indivíduo portador da psicopatia ser considerado inimputável, tendo em vista que não está enfermo mental.

[5] Acredita-se que ele tenha matado mais de 40 crianças e jovens do sexo masculino, entre os anos de 1989 e 2003, o que lhe tornaria o maior serial killer brasileiro. O seu caso ficou conhecido como o "caso dos meninos emasculados do Maranhão e Altamira – Pará".

O mesmo autor também tece críticas sobre as afirmações de Zaffaroni de que a alteração na esfera afetiva do psicopata provoca alterações na sua esfera intelectual. Para Tenca (2009) ocorre justamente o contrário posto que o psicopata conhece, quer e compreende a prática da sua conduta. Desta feita, para ele, o psicopata é um ser sociável e que não padece de nenhuma patologia orgânica. Ele conhece e quer, estando em condições de saber que sua conduta pode resultar numa pena, porém, não a deixa de praticar. Ou seja, ele segue em frente. Além disso, também consegue vivenciar os valores, pois está capacitado para sentir-se culpado e reprovado. Desta forma, mesmo que não manifeste arrependimento, que não sinta culpa, que não tenha empatia e que, inclusive, desfrute da sua conduta criminosa, nada disso fará com que ele deixe de compreender o que realiza.

Outra questão levantada pelo autor é que o psicopata consegue ter autodomínio, pois consegue dirigir a sua conduta (TENCA, 2009). Ou seja, o psicopata consegue ter autocontrole sobre a sua conduta. Assim, possuindo a completa capacidade de entendimento e de autodeterminação, o psicopata é imputável.

Tenca (2009) também afirma que há autores, como, por exemplo, Frías Caballero, que afirmam que as formas mais graves da psicopatia podem, em circunstâncias excepcionais, provocar a inimputabilidade do sujeito. O autor complementa com Caballero que afirma que somente os graus mais elevados da psicopatia devem equiparar-se às doenças mentais, determinando a inimputabilidade do agente. Assim, para estes autores mencionados por Tenca, o serial killer psicopata poderia ser considerado um inimputável, tendo em vista que, diante da atrocidade das suas condutas, poderia ser equiparado a uma pessoa portadora de alguma doença mental.

Antonio Trindade também afirma a tese da imputabilidade do psicopata:

> Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor) do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Nesse aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que praticam e de dirigir suas ações (TRINDADE, 2014, p.197).

Complementa Trindade (2014) aduzindo que ainda que existam posicionamentos jurisprudenciais afirmando que os psicopatas possuem capacidade penal reduzida, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica, que torna o agente incapaz sob os aspectos cognitivo e volitivo, fazendo com que seja considerado juridicamente e, por consequência,

isento de pena, significa privilegiar suas graves condutas delitivas praticadas ao longo da vida, conferindo-lhes validade.

Seguindo a linha de defesa da imputabilidade do psicopata está Robert Hare (2009), que afirma que os psicopatas são totalmente responsáveis pelos seus atos. Portanto, sendo o *serial killer* um psicopata e optando-se pela tese da imputabilidade, deverá ele ser condenado pelo Tribunal do Júri, já que o crime de homicídio no Brasil é julgado por esta corte constitucional, sendo a ele aplicada uma pena, tendo em vista que é considerado culpado, em virtude do juízo de reprovação que recai sobre a sua conduta típica e antijurídica. Inclusive, é nessa esteira que julgam a maioria dos tribunais brasileiros quando se trata de *serial killers* psicopatas: sendo acatada a tese da sua imputabilidade.

A título de exemplificação, podem ser citados os casos do Maníaco do Parque, que fora condenado a 121 anos de reclusão pelo homicídio de 10 mulheres; ABL, condenado a aproximadamente 123 anos, por ter matado sete taxistas; THG da R, o *Serial Killer* de Goiás, que confessou ter assassinado 39 pessoas. Ele, inclusive, já fora condenado por dois outros homicídios à penas que totalizaram 40 anos; JPB fora condenado por assassinar sete mulheres à pena de 60 anos de reclusão; Pedrinho Matador, condenado a mais de 400 anos, por assassinar mais de 100 pessoas, sendo mais da metade das suas vítimas mortas dentro dos próprios presídios em que esteve preso; e o Maníaco da Praia do Cassino, condenado a mais de 171 anos, por ter assassinado 7 pessoas (ALVES, 2018).

Desta forma, percebe-se que os tribunais brasileiros têm predileção por condenar o *serial killer* como imputável, levando-o a cumprir pena num estabelecimento de segurança máxima ou média, sendo que, apesar da crueldade e violência dos crimes que praticaram, no máximo, ficarão detidos por trinta anos, sendo este o máximo de tempo de cumprimento de pena no Brasil, de acordo com o art. 75 do Código Penal brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Segundo o seu conceito analítico, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Fato típico posto que a conduta do agente deve encaixar-se perfeitamente nos ditames legais. Antijurídico ou ilícito, tendo em vista que esta mesma conduta necessariamente deve ser contrária ao ordenamento jurídico vigente; e culpável, tendo em vista que há um juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e antijurídica praticada pelo agente.

Dentro do elemento culpabilidade, ademais da potencial consciência da ilicitude, bem como da exigibilidade de conduta diversa, é essencial que o agente seja considerado imputável para que possa responder criminalmente pelos seus atos. A imputabilidade é consequência da capacidade de entender a ilicitude da conduta praticada ou de determinar-se segundo essa compreensão. Ou seja, o agente precisa ter conhecimento, quando pratica a conduta criminosa, de que ela é ilícita, ou então possuir a capacidade de autocontrole. Assim, caso seja considerado imputável, o agente será condenado pelo crime que praticou, recebendo uma pena, sanção penal cuja finalidade é a retribuição e a prevenção de delitos, de acordo com o art. 59 do Código Penal.

Dito isto, sabe-se que psicopatia é um dos temas mais debatidos e controversos no meio acadêmico da Psiquiatria Forense, transpondo os limites da informação e instigando a sociedade civil incitada, na maioria das vezes, pela mídia. O termo às vezes é empregado como sinônimo de pessoa cruel, não englobando sua real complexidade e deixando margens para as interpretações deturpadas que dele é feito no campo jurídico.

No entanto, é importante reconhecer que psicopatia não é o mesmo que criminalidade. Todos os dias, indivíduos sem nenhuma sensibilidade usam outros para alcançar objetivos egoístas, prejudicam seus familiares, aplicam pequenos golpes sem nenhum arrependimento, ingressam na política com o objetivo de obter benefícios para si próprio e assim por diante. Isso alerta para a presença de indicadores de psicopatia sem que necessariamente estas pessoas tenham cometido algum crime.

Os maiores especialistas forenses conceituaram a psicopatia como uma elevada disposição para seduzir, mentir, ludibriar, manipular e explorar outras de forma que pode chegar a ser desumana. Psicopatas não têm empatia, egoisticamente conseguem o que almejam e fazem apenas o que lhes traz prazer sem sentir nenhuma culpa.

Referente à responsabilidade penal do psicopata, foi visto que alguns autores, a exemplo de Eugênio Zaffaroni, o psicopata será sempre inimputável, pois apesar de ter completamente incólume o seu processo intelectivo, o mesmo não ocorre com o aspecto afetivo. Assim, ele não tem a capacidade de sentir o desvalor da sua conduta e, portanto, não poderá ser responsabilizado penalmente por ela.

Para autores brasileiros, como, por exemplo, Mirabete, Prado e Bitencourt, o psicopata deve ser considerado semi-imputável, sendo condenado a uma pena reduzida de 1/3 a 2/3. E, finalmente, Adrián Tenca e Jorge Trindade, bem como o expoente no assunto, Robert Hare, consideram o psicopata completamente imputável, pois ele possui capacidade

de compreensão da ilicitude da sua conduta, bem como a capacidade de autodeterminação. Este entendimento vem sendo seguido na maioria dos julgados dos tribunais brasileiros.

Independentemente de questões doutrinárias, é importante ressaltar que o psicopata e o portador de TPAS são pessoas que possuem alto poder de persuasão e sedução, podendo, inclusive, influenciar outras pessoas a praticarem delitos. No caso de um *serial killer* portador de qualquer um destes transtornos, caso seja colocado na prisão, apenas cumprirá a sua pena – mesmo ela estando no limite máximo de 30 anos – e, após isso, sairá, estando totalmente propício a praticar novos delitos, tendo em vista que não passou por nenhum tratamento durante o cumprimento da sua pena, sendo a ressocialização apenas uma finalidade utópica daquela.

Desta forma, entende-se que no caso do psicopata, a melhor resposta criminal é que lhe seja aplicada uma medida de segurança com a finalidade de tratamento, pois este criminoso, munido de sua compulsão em matar, não pode ser considerado imputável, em virtude da ausência do autocontrole diante das suas vítimas. Assim, a medida de segurança se apresenta como uma melhor forma de tentar tratar o agente, proporcionando-lhe a possibilidade de melhora no seu estado mental, buscando também evitar que ele volte a praticar crimes atrozes.

Fica claro que o Direito penal precisa direcionar o olhar para a psicologia forense e buscar a aproximação de saberes, mesmo sabendo-se de que essa parceria será sempre polêmica e conflitiva. Afinal, é a partir da dialética que é possível gerar reais ganhos para ambas as esferas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **Serial Killers**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v.1, 24 ed. São Paulo: saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ del2848.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

COSTA, Christian. **Se o mal tivesse um nome**. Manaus: Valer, 2014.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**: parte geral**.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forensen, 1967.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito Penal, Psicopatia & Neurociências**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HARE, R.D. Psicopatas no Divã. **Revista Veja**, 2009. Disponível em: http://arquivoetc. blogspot.com.br/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html. Acesso em: 30 ago. 2019.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, Greta Fernandes. **Inimputabilidade Penal e Psicanálise**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011, v.1.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SCHURMAN-KAUFLIN, Debora. **The new predator**: Women who kill – profiles of female serial killer. New York: Algora Publishing, 2000.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TENCA, Adrián Marcelo. **Imputabilidad del psicópata**. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2009.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Duarte. **A quem o assassino mata?** - O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise. Tradução de Rubens Correia Junior. São Paulo: Atheneu, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v.1.